

Atividade/Projeto 03.07.021.2.015 Manutenção dos Palácios do Governo	34.332.330.500,00
Total	34.332.330.500,00
Grupos de Despesa Outras Desp. Correntes	34.332.330.500,00
Total	34.332.330.500,00
Atividade/Projeto 03.07.021.2.621 Apoio aos Conselhos	1.394.500.000,00
Total	1.394.500.000,00
Grupos de Despesa Outras Desp. Correntes	1.394.500.000,00
Total	1.394.500.000,00
Atividade/Projeto 03.07.021.2.661 Coordenação e Administração Geral	9.324.700.000,00
Total	9.324.700.000,00
Grupos de Despesa Pessoal e Reflexos Outras Desp. Correntes	1.905.000.000,00 7.419.700.000,00
Total	9.324.700.000,00
Atividade/Projeto 03.07.021.2.663 Manutenção dos Serviços de Transporte	4.036.407.100,00
Total	4.036.407.100,00
Grupos de Despesa Outras Desp. Correntes	4.036.407.100,00
Total	4.036.407.100,00
Atividade/Projeto 03.07.021.2.664 Informática	5.096.700.000,00
Total	5.096.700.000,00
Grupos de Despesa Outras Desp. Correntes Investimentos	1.146.700.000,00 3.950.000.000,00
Total	5.096.700.000,00
Totais	56.950.137.600,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros
28	Secretaria de Estado do Governo Administração Direta	
28.01	Administração Superior Secretária e Sede	
	Total	56.950.137.600,00
	2ª Quota	37.081.400.000,00
	3ª Quota	10.868.737.600,00
	4ª Quota	9.000.000.000,00

DECRETO Nº 36.892, DE 11 DE JUNHO DE 1993

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-6/93, ICMS-7/93, ICMS-9/93, ICMS-14/93, ICMS-16/93, ICMS-17/93, ICMS-20/93, ICMS-22/93, ICMS-23/93, ICMS-25/93, ICMS-26/93, ICMS-27/93, ICMS-28/93, ICMS-30/93, ICMS-32/93, ICMS-33/93, ICMS-39/93, ICMS-40/93, ICMS-41/93, ICMS-43/93, ICMS-44/93, ICMS-46/93, ICMS-48/93, ICMS-50/93, ICMS-52/93, o Protocolo ICMS-13/93, todos celebrados em Salvador, BA, em 30 de abril de 1993, e ratificados os convênios e aprovado o protocolo pelo Decreto nº 36.776, de 17 de maio de 1993, e os artigos 8º, XI e § 4º, e 28 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta: Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o artigo 285-A:

Artigo 285-A - Na prestação de serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de mercadoria realizada por empresa transportadora estabelecida em território paulista, exceto microempresa, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, desde que remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto deste Estado (Lei nº 6.374/89, artigo 8º, XI e § 4º).

§ 1º — O conhecimento de transporte será emitido sem destaque do imposto e com a expressão "Subst.Tributária - Art.285-A do RICMS".

§ 2º — O pagamento do imposto será efetuado com observância da forma prevista no artigo 103, podendo os lançamentos ali previstos ser efetuados no último dia do período de apuração, nos termos do item 2 do § 4º do artigo 205.

§ 3º — Eventual redução da base de cálculo relativa à prestação do serviço de transporte de que trata este artigo aproveita o sujeito passivo por substituição, desde que:

1. o transportador:
 - a) faça jus a tal benefício;
 - b) emita declaração nesse sentido, com identificação do signatário, especialmente: nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC ou no CPF;
2. o sujeito passivo por substituição conserve no seu estabelecimento, juntamente com os documentos da operação, a declaração prevista na alínea "b" do item anterior, pelo prazo previsto no artigo 193.

§ 4º — O disposto neste artigo não se aplica:

1. quando o tomador do serviço:
 - a) for microempresa;
 - b) estiver enquadrado no regime de estimativa;
 - c) não estiver obrigado à escrituração fiscal;
2. quando a mercadoria transportada estiver sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição de que trata o artigo 245;"

II — a alínea "a" do item 1 do § 1º do artigo 393: "a) 13% (treze por cento) para o óleo diesel e gasolina automotiva;"

III — o artigo 396:

"Artigo 396 — A base de cálculo das operações de que trata esta Seção é (Lei 6.374/89, artigo 28):

I — na hipótese prevista no artigo anterior, o preço de aquisição da mercadoria;

II — nas demais hipóteses, o preço praticado na operação final de venda a consumidor, fixado pelo órgão competente, excluído o montante do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC.

Parágrafo único — Inexistindo o preço de que trata o inciso II deste artigo, a base de cálculo será:

1. na hipótese prevista no inciso I do artigo 394, o montante formado pelo preço fixado pela autoridade competente para o remetente ou, em caso de inexistência desse preço, pelo valor da operação, acrescido, tanto um quanto o outro, dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos ou outros encargos debitados ao destinatário, adicionada da parcela resultante da aplicação, sobre esse montante, do percentual de 13% (treze por cento);
2. na hipótese prevista no inciso II do artigo 394, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual previsto no item anterior;"

IV — os itens 1 e 2 do § 1º do artigo 17 das Disposições Transitórias:

1. como Taxa Referencial — TR — a fixada para o primeiro dia útil do mês da operação;
2. enquanto não divulgada a Taxa Referencial — TR — relativa ao mês da operação, a indicada no item anterior, vedada a efetivação de ajuste na taxa adotada;"

V — o inciso I do item 16 da Tabela II do Anexo I:

"I — recebimento, em importação do Exterior, dos produtos Thimidina e Zidovudina classificados, respectivamente, nos códigos 2933.59.9900 e 3003.90.0301 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH), destinado à fabricação do fármaco — AZT, desde que isento, ou com alíquota zero, do Imposto de Importação (Convênio ICMS-23/93);"

VI — o inciso II do item 37 da Tabela II do Anexo I:

"II — batata, batata-doce, berinjela, berralha, beterraba, brócolos e brotos de vegetais usados na alimentação humana (Convênio ICM-24/85, cláusula primeira, na redação do Convênio ICMS-17/93);"

VII — o item 43 da Tabela II do Anexo I:

"43. Recebimento, em importação do Exterior, de máquina, equipamento, aparelho ou instrumento, ou seus respectivos acessórios, sem similar nacional, para a fiação e tecelagem de fibras de sisal, quando destinado a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial importadora, desde que isento ou com alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS-44/93).

NOTA ÚNICA — O disposto neste item 43 terá aplicação até 31 de dezembro de 1994;"

VIII — o "caput" do item 55 da Tabela II do Anexo I:

"55. Saída para o Exterior de pasta química de madeira classificada nos códigos 4702.00.0000, 4703.19.0000, 4703.21.0000, 4703.29.0000, 4704.11.0000 e 4704.21.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH) (Convênio ICMS-10/92, na redação dada à cláusula primeira pelo Convênio ICMS-14/93, cláusula primeira);"

IX — o "caput" do item 1 da Tabela II do Anexo II:

"1. Na saída de máquinas, aparelhos ou veículos usados a base de cálculo do imposto fica reduzida em um dos seguintes percentuais (Convênio ICM-15/81, com a alteração dos Convênios ICM-27/81 e ICMS-6/92, e Convênios ICMS-80/91, cláusula primeira, III, "n", e ICMS-33/93):

- I — veículos95%;
- II — máquinas ou aparelhos80%;"

X — o item 10 da Tabela II do Anexo II:

"10. Fica reduzida, nos percentuais adiante mencionados, a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os seguintes produtos (Convênio ICMS-83/92, com alteração do Convênio ICMS-22/93, e Convênio ICMS-43/93, cláusula primeira, I, "a"):


I — arroz, feijão, farinha de mandioca, charque, ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado - 41,67% (quarenta e um inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II — farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — (NBM/SH), massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, mortadela, salsicha, sardinha enlatada e vinagre - 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).

A Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP está recadastrando os assinantes do São Paulo Legislação — Coletânea de Leis e Decretos do Estado de São Paulo.

Se você pretende continuar recebendo este exemplar, preencha o cupom abaixo e envie-o pelo Correio.

A partir da edição de abril de 1993 somente aqueles que estiverem recadastrados continuarão a recebê-lo.

 <p>IMESP</p>	PEDIDO DE ASSINATURA	
	<p>NOME: _____</p> <p>ENDEREÇO: _____</p> <p>BAIRRO: _____ FONE: _____</p> <p>CEP: _____ CIDADE: _____</p>	
PRODUTO		ENTREGA
SÃO PAULO LEGISLAÇÃO		<input type="checkbox"/> CORREIO <input type="checkbox"/> DOMICILIAR <input type="checkbox"/> RETIRADA
<p>_____</p> <p>NOME LEGÍVEL DO SOLICITANTE</p>		<p>DATA _____/_____/_____</p>